

PARECER Nº 906/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19.108/2024

Autor: Vereador Demilson Nogueira.

Assunto: VEDA A CLÁUSULA DE BARREIRA NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 162/2024, de lavra do Vereador Demilson Nogueira, tramitando por meio dos autos do processo legislativo eletrônico nº 19.108/2024.

O objetivo da propositura é proibir a incidência da cláusula de barreira nos editais de concursos públicos e processos seletivos no âmbito desta urbe, com a finalidade de aumentar a competitividade e economicidade nos procedimentos que visem prover os cargos públicos vagos na Administração Municipal.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 02/03, *“Mister consignar, a título de subsidiar a legalidade da presente proposta, que o Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Edson Fachin, decidiu pela constitucionalidade da Lei Distrital n.º 6.488/2020, que permite o aproveitamento de candidatos habilitados além do número de vagas previstas em concursos no Distrito Federal. Ressalte-se que, no referido julgamento houve parecer favorável do Ministério Público Federal, que entendeu que não há qualquer inconstitucionalidade na propositura de projeto de lei que verse sobre as regras editalícias do concurso público, desde que não crie, revogue ou altere formas de provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade ou aposentadoria dos servidores públicos. Dessa forma, ao permitir que os candidatos que tenham atingidos a pontuação mínima exigida no Edital, permaneçam no páreo, indo para fases subsequentes, o referido projeto de lei gerará economia para os cofres públicos, uma vez que o número de aprovados pode aumentar o cadastro de reserva. Vemos diversos certames onde é possível realizar o aproveitamento de todos os candidatos que atingiram a pontuação mínima exigida no Edital, mas por previsão editalícia – cláusula de barreira – e diversos entendimentos equivocados são aplicados, fazendo com que o órgão realize novo certame, realizando novo gasto com a preparação do novo concurso.”*

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE



Sem delongas despiciendas, assevera-se que assiste razão ao proponente quando indica que o tema ora pautado não se insere no rol de matérias sob a égide constitucional da reserva de administração. **Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal subjetiva do ato quando o Edis versar sobre concursos públicos, desde que as regras exaradas não transponham os procedimentos inequivocamente anteriores à investidura nos cargos.** Tal conformidade jurídica se repete nos demais aspectos passíveis de análise por esta comissão, pelos motivos que se passa a expor.

Antes da explanação acerca dos julgados que atestam a constitucionalidade de leis desta exata natureza, importa discorrer preliminarmente sobre a indubitável presença de interesse local sobre o assunto, posto que está estritamente associado aos atos administrativos normativos e regulamentares exercidos na circunscrição de competência das autoridades administrativas desta Urbe. Assim, reputa-se atendido o disposto no Artigo 30, I do Texto Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Adiante, tem-se que a aplicação do método exegético jurídico literal bastaria para o alcance da compreensão favorável ao projeto em epígrafe, senão veja-se o que preceituam as regras objetivadas no ordenamento jurídico pátrio:

Eis o disposto na CR:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Já na Constituição Estadual:



Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

O cotejo das referidas hipóteses restritivas com a disciplina aventada pela matéria apresentada pelo Nobre Edis revela que, de forma geral, não há incidência do tópico narrado nas restrições constitucionais de iniciativa, tratando-se de verdadeira prerrogativa conferida ao Parlamentar Municipal, não havendo que se falar em usurpação de outra esfera de Poder.

É verdade que a inteligência da tese firmada por meio do TEMA 376 STF pode induzir o intérprete ao raciocínio de que a vedação da cláusula de barreira incorre na desobediência aos preceitos interpretativos firmados pela Suprema Corte, posto que esse enuncia o seguinte:

É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos melhores classificados para prosseguir no certame. (STF, RE 335739, REL. MIN GILMAR MENDES. TEMA 376).

Ocorre que, embora possa-se intuir a hipótese contrário sensu de que a vedação dessa cláusula seria inconstitucional, não há motivação jurídica para tanto, posto que os operadores deônticos da tese apenas asseguram a aquiescência da previsão de tal cláusula, mantendo-se silente sobre restar defesa sua proibição, mesmo porque a lógica ora empregada se baseia no prestígio da autonomia política e administrativa dos Entes responsáveis pelo preenchimento de seus cargos vagos.

Prova inequívoca disso se dá pelo espectro jurisprudencial, já que os precedentes do Supremo Tribunal Federal consideram que as hipóteses de reserva de administração são semanticamente restritivas e que a interpretação de tais normas deve repetir tal natureza



supressiva, razão pela qual atestam a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar proibir a eliminação de candidatos habilitados em concursos públicos da Administração, posto que a matéria não encontra óbice formal ou material para a validação, tendo como caso paradigmático o RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1330817, cujo convencimento, que concebe verdadeira lição sobre o tema, foi motivado pelas seguintes razões de direito:

Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender que a legislação distrital nada mais fez do que garantir que os candidatos aprovados no certame, mas classificados fora do número inicial de vagas disponibilizadas, possam ser convocados a assumir cargos públicos, a depender da necessidade do serviço e respeitada a ordem de classificatória.

Destaco trecho do parecer oferecido pela Procuradoria-Geral da República, nesse mesmo sentido (eDOC 10, p. 5-6):

“Igualmente não vislumbro vício material, porque a lei impugnada tão somente impede a eliminação automática dos candidatos não classificados – “Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados” – não criando, revogando ou alterando qualquer direito dos servidores públicos, nem tampouco violando os princípios da isonomia e da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, caput e 37, II da Constituição Federal.”

Assim, não há que falar em criação novos critérios de aprovação e classificação, mas apenas em formação de cadastro de reserva, conforme interesse da Administração Pública.

A norma distrital não incorre em qualquer violação à isonomia ou à razoabilidade, já que respeitada a ordem classificatória, e nem cria direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados fora do número de vagas, conforme a tese fixada no RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.4.2016, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 784. (STF - RE: 1330817 DF 0711311-77.2020.8.07.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/02/2022, Data de Publicação: 16/02/2022).

Por tais razões, tem-se, com nitidez, que tanto a instituição da cláusula de barreira nos editais, quanto sua vedação em ato normativo primário estão de acordo com as regras postas pela Ordem Constitucional. Dessa forma, ainda que constatada a constitucionalidade do referido afunilamento, é possível que a legislação infraconstitucional opere efeito paralisante em tal possibilidade, de acordo com as regras de validação escalonada das normas jurídicas, precipuamente se considerada a hierarquia e precedência das leis em



relação aos atos de publicação de editais para provimento de cargos.

Nesse espeque, considerada a nitidez dos argumentos que militam em favor da aprovação da propositura, dispensável discorrer exaustivamente sobre os efeitos técnicos e aspectos meritórios da medida, uma vez que o espectro de competência desta comissão se exaure com a constatação da prosperidade jurídica do projeto de lei. Apesar disso, é imprescindível que se atente ao emprego da técnica legislativa adequada para garantia da segurança jurídica decorrente da aplicação das leis municipais, aspecto que, por oportuno, será analisado no capítulo de análise redacional.

I.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Isso porque a análise detida da técnica legislativa empregada na redação dos dispositivos evidencia que a extensão semântica das prescrições sugeridas desatende os imperativos de ordem lógica delineados pela LC 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;



Sugere-se, portanto:

EMENDA 01; DE REDAÇÃO: Para a adequação utilizada na formatação numérica dos artigos, que devem ser grafados sem hífen.

EMENDA 02; DE REDAÇÃO: Para a mencionada obtenção de clareza e ordem lógica preceituada na LC 95/98, com a utilização de linguagem concisa e objetiva:

Artigo 1º - Veda a cláusula de barreira nos concursos públicos e processos seletivos realizados no Município de Cuiabá-MT.

Parágrafo Único. Entende-se por cláusula de barreira aquela que visa a seleção de um número limitado de aprovados para participar das fases posteriores do certame, mesmo quando atingida a pontuação mínima exigida no edital.

EMENDA 03; SUPRESSIVA: Para exclusão do Artigo 2º, posto que a aplicabilidade em toda a Administração Municipal é pressuposto lógico-jurídico do pretenso ato normativo analisado.

Artigo 1º - Veda a cláusula de barreira nos concursos públicos e processos seletivos realizados no Município de Cuiabá-MT.

Parágrafo Único. Entende-se por cláusula de barreira aquela que visa a seleção de um número limitado de aprovados para participar das fases posteriores do certame, mesmo quando atingida a pontuação mínima exigida no edital.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação com emendas do Projeto ora analisado.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003300360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 12/09/2024 15:35

Checksum: **199AC3632F3F52A5616C218B10E4E0D2093B5293FDB6CCFF41DFFE5763DCAAA3**

